



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.608**  
**de 04 / 10 / 90**

Processo n.º 17.484

<b>VETO</b>	<b>TOTAL REJEITADO</b>
<b>VETO - Prazo: 30 dias</b>	
VENCIMENTO	14 / 10 / 90
<i>W. Lafedri</i>	
Diretor Legislativo	
Em 14 de	09 de 1990

## PROJETO DE LEI N.º 5.057

Autoria: ERAZE MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

Arquive-se

*W. Lafedri*  
Diretor  
15/10/1990



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17484 05189 8172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR - CEFO - COSP - CTT  
Presidente  
31/10/89

PROTOCOLO

PUBLICADO  
em 03/11/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
21/08/90

PROJETO DE LEI 5.057

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

\*



PL 5.057 , fls. 2

Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O pagamento antecipado de qualquer bem ou serviço assegura seu preço contra eventuais aumentos.

Garantir essa proteção em relação aos passes normais, escolares e vales-transporte é o que se deseja alcançar com este projeto de lei (que, correlato à Lei 3.369/89, revoga-a também, por conveniência formal).

Sala das sessões, 25.10.89

  
ERAZE MARTINHO

\*



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

*Parágrafo único. (vide lei 3365/89)*



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:


- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

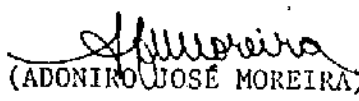
Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

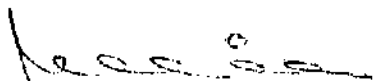
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

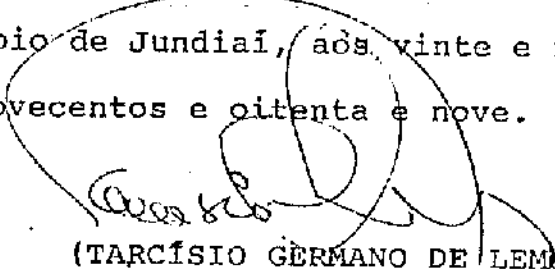
(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 30  
Proc. 16.943

(Proc. 16.943)

Fls. 07  
Proc. 17.484  
*[Signature]*

LEI Nº 3.369, DE 11 DE ABRIL DE 1989

Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

ns/

PUBLICADO  
em 14/04/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Marfedi*  
Diretor Legislativo

30 / 10 / 89

\*





PROJETO DE LEI Nº 5.057

PROC. Nº 17.484

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MAR TINHO, o presente projeto de lei altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

A propositura vem justificada as fls. 3 e instruída com os documentos de fls. 4/7.

É o relatório,

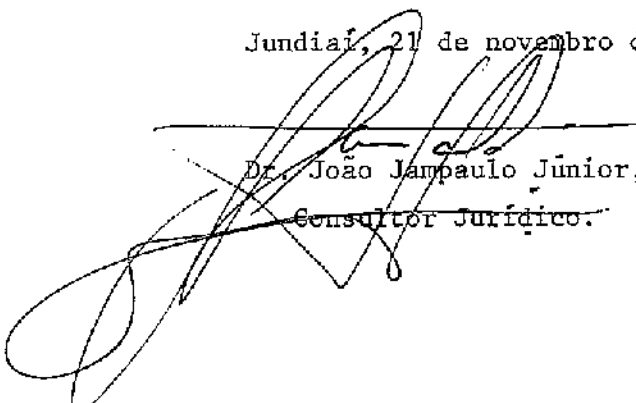
PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto a iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local ( Lei 3.143/87 ).
3. Com relação a manutenção do preço, já existe na Casa, manifestações nesse sentido de meu antecessor, deste Consultor, bem como da Procuradoria Geral do Estado.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, e da Comissão de Transportes e Trânsito.
5. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1989.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* ijj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

30 / 11 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

*José Carlos Cas*  
Presidente

30/11/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.484

PROJETO DE LEI Nº 5.057, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

PARECER Nº 4.420

Objetiva este projeto de lei alterar a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

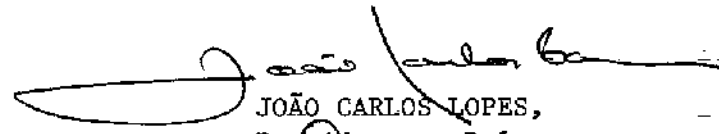
Inexistem impedimentos no que concerne à legalidade para a tramitação desta propositura, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, razão por que exaro parecer favorável à matéria.

Voto favorável.


APROVADO EM 05.12.89.

Sala das Comissões, 05.12.89

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
ERAZÉ MARTINHO

  
MIGUEL MOMBADDA HADDAD

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamentos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alvanedo*  
Diretor Legislativo

06 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. AVO

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

612170

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.484

PROJETO DE LEI Nº 5.057, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

PARECER Nº 4.444

Economicamente falando, o indivíduo que adquire um bem, pagando a vista, nada mais terá que desembolsar, pois já tem assegurada a coisa para si.

Em algumas modalidades de transporte, por exemplo o Metrô da Capital Paulista, os bilhetes podem ser utilizados mesmo com o advento da majoração da tarifa, sem que o usuário tenha que complementá-lo, sendo exatamente essa a intenção do autor desta proposição, que pretende garantir em nossa cidade os passes em seu preço original.

Entendemos pertinente o projeto, pois estamos convictos que vem fazer justiça aos munícipes dependentes dessa modalidade de transporte, e nesse mister concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

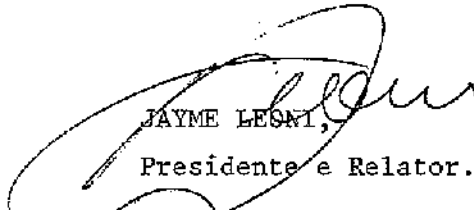
Sala das Comissões, 13.02.1990.

APROVADO EM 13.02.90.



ARIOVALDO ALVES

\* FELISBERTO NEGRI NETO



JAYME LESNI,  
Presidente e Relator.



ERAZÉ MARTINHO



ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

15 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

20 / 02 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.484

PROJETO DE LEI Nº 5.057, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

PARECER Nº 4.469

O usuário do sistema de transportes coletivos que utiliza passes - quer o comum, quer o escolar ou vale-transporte -, normalmente se vê espoliado quando da elevação do preço do serviço, em face de ser obrigado a complementar o valor.

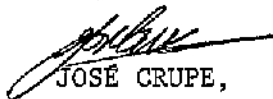
A presente proposta visa por um fim nessa cobrança - a nosso ver ilegal -, o que estamos convictos deva se consubstanciar.

Assim sendo, posicionamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.02.1990

APROVADO EM 02.03.90.

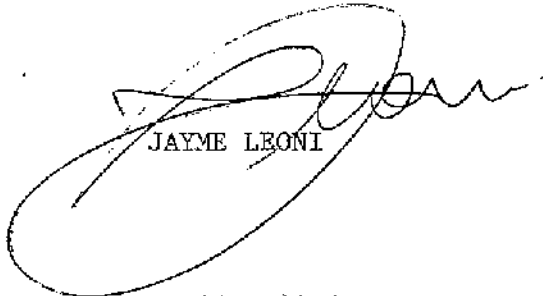
  
JOSÉ CRUPE,

Presidente e Relator.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JAYME LEONI

\*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. M. F. de S.*  
Diretor Legislativo

06/03/90

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

*O. T. de S.*  
Presidente  
6/3/90





COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.484

PROJETO DE LEI Nº 5.057, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

PARECER Nº 4.496

O transporte coletivo de passageiros apresenta em nosso Município problemática que constitui a especial preocupação do Legislativo, e conseqüentemente desta comissão, que existe para promover meios para solucionar as pendências que se originam.


No que concerne ao texto em tela, que visa garantir os passes comuns, escolar e vale-transporte, temos que a proposta é original, em face de beneficiar o usuário que paga antecipadamente pelo serviço, e nes se mister cremos que deva prosperar, pois seus méritos são incontestes.

Finalizamos, desta forma, com posicionamento favorável ao projeto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1990

APROVADO EM 13.03.90.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

\*   
LUIZ ANHOLON

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA,  
Presidente e Relator.

  
JOSE BRUPE

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



OF. PM. 08.90.26.

Proc. 17.484

Em 22 de agosto de 1990

Exmo. Sr.

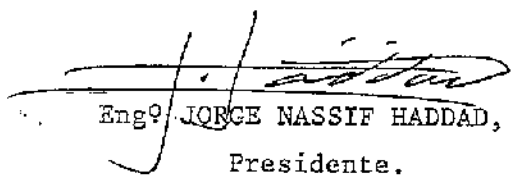
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente encaminho-lhe, em duas vias, para sua distinta análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.772 do PROJETO DE LEI Nº 5.057, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 21 do mês em curso.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com manifestações de estima e consideração.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.057  
PROCESSO Nº 17.484  
OFÍCIO P.M. Nº 08/90/26

AUTÓGRAFO Nº 3.772

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/08/90

ASSINATURA:

*[Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

*[Signature]*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/09/90

\*

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 13.9.1990

Proc. 17.484

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí,  
VETO TOTALMENTE o presente Pro  
jeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.772

(Projeto de Lei nº 5.057)

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso  
do passe comum, do passe escolar e do pas  
se vale-transporte no seu preço original.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, al  
terada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida des  
te dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são  
válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste  
da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de  
resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa,  
em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de  
1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agos-  
to de mil novecentos e noventa (22.08.1990).

215 x 315 mm  
RSV

**PUBLICADO**  
em 24/08/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GPEDE nº 452/90

Proc. nº 16.163/90  
08214 SET90 21755

PROTOCOLO GERAL

Fls. 21  
Proc. 17.684  
Rui

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17782 SET90 21759

Jundiá, 13 de setembro de 1.990.

PROTOCOLO

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

Eng.º JORGE KASSIF HADDAD  
Presidente

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 72,- VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5057, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do ano em curso, Autógrafo nº 3772, por considerá-lo ilegal, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem como objetivo garantir o uso dos passes de ônibus no preço original.

Emerge, todavia, na presente proposição a ilegalidade a macular as normas emergentes da Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 120 determina a justa paga, pelo Executivo, das tarifas dos serviços públicos, "verbis"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 14... votos favoráveis 04  
Presidente  
25/09/90

"Artigo 120 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

A assertiva é explicada através da melhor doutrina pátria que evidencia a necessidade de ser assegurado às empresas, como por exemplo o de transporte coletivo,-



o equilíbrio econômico-financeiro que garante dentre outros o su ficiente atendimento à população, dotando as frotas de veículos em melhores condições de tráfego.

Neste aspecto, veja-se o douto ponde rar do ilustre Francisco Campos que, em sua obra "Direito Admi- nistrativo" assim leciona:

" a equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa da conces são, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, venha incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a fa ça variar em detrimento do concessioná rio, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão". (opus cit. pág. 81).

Respeitada há de ser a lei, cuja obrigatoriedade e generalidade é assim revelada na definição do insigne Clóvis Beviláqua: " A ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente e reconhecida, é imposta coercitivamente à obediência de todos".

Cumpre-nos pois, em atenção ao que dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, ve tar o Projeto de Lei em apreço.

Acreditando, por fim, que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto aposto.



Nessa oportunidade, reiteramos os -  
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
em 27/09/90

À

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

LIDO NO EXPERIENTE  
S. O. de 18/9/90  
*Jorge Nassif Haddad*  
1o Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

18 / 09 / 90

\*





VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.057.

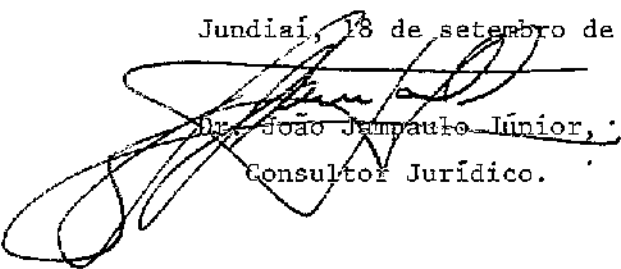
PROC. Nº 17.484.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, vetar totalmente o projeto de lei nº 5.057, por considerá-lo ilegal, conforme motivação de fls. 21/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. "Data máxima venia", não podemos concordar com a suposta "ilegalidade" alegada pelo Sr. Chefe do Executivo, pois em nosso parecer de fls. 09, em matéria semelhante já apreciada pela Casa, e Lei no Município, reporta-mo-nos a pareceres exarados por esta Consultoria, bem como pela Procuradoria Geral do Estado, que entendem a propositura perfeitamente legal. Assim, anexamos as mencionadas manifestações, que passam a fazer parte integrante deste parecer, que propugna pela rejeição do veto apostado.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.L., uma vez que a matéria não é colidente com a Lei Orgânica de Jundiá.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal (art. 53, e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 53, § 3º da Carta Municipal.

Com os documentos em anexo,

S.m.e.

Jundiá, 18 de setembro de 1990.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico.

• jii.

Folha N.º....15.....

Processo N.º...5.625/88...

.....24.....

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

Rua Boa Vista, 103 - 12ª andar - CEP 01014

P A R E C E R Nº

217528

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ  
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL  
PROCESSO PAJM Nº 5.625/88  
EMENTA Nº 210.29

MUNICÍPIO - TRANSPORTE COLETIVO -  
Fixação de tarifa - Passe - Imutabilidade no preço após a venda - Obrigatoriedade na prestação do serviço.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí formula consulta a esta Procuradoria sobre a juridicidade das matérias contidas no projeto de lei nº 4.445 e no substitutivo I ao projeto de lei nº 4.418, quais sejam, a garantia de uso de passe comum de ônibus e de passe escolar no seu preço original, respectivamente, mesmo na superveniência de reajuste na tarifa.

Informa, outrossim, que as duas propostas aprovadas pela Casa, foram vetadas totalmente pelo Chefe do Executivo sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo esses vetos sido mantidos pela Edilidade.

Anexou à consulta, cópias do projeto de lei 4.445, do substitutivo I do projeto de lei 4.418, das razões dos vetos e dos Pareceres nºs 4.113 e 4.115 da As-

Folha N.º... 16.....

Processo N.º... 5.645/82.....

..... 14.....

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

-2-

Assessoria Jurídica da Casa.

Respondemos:

Os pareceres da Assessoria Jurídica da Edilidade consultante consideraram os projetos de lei em questão destituídos de fundamento legal, como também, em certo sentido, contrários à Constituição Federal (artigo 167, inciso II) porquanto as medidas propostas implicariam em impor prejuízo às concessionárias de transportes coletivos locais, que devem operar cobrando tarifas que mantenham o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Também, no mesmo sentido foram os vetos apostos pelo Chefe do Executivo nos projetos em questão.

No entanto "data vênia" dos entendimentos referidos, parece-nos que se baseiam em argumentos sofismáticos, vez que no caso não se há de cogitar de prejuízo.

Com efeito, considerando-se o preço - tarifa - como contraprestação de serviço público, uma vez pago aquele e colocado esse à disposição do usuário, exauriu-se a relação contratual entre a concessionária e o mesmo usuário, sendo irrelevante o momento em que este último irá se utilizar efetivamente do serviço. E, no caso, sendo a concessionária, a responsável pela venda dos passes de ônibus, ao efetuar tal venda antecipadamente, já terá a livre disposição do numerário correspondente, locupletando-se satisfatoriamente, nos termos do contrato celebrado com o Poder Público, já

Folha N.º...13.....

Processo N.º...5.625/53..

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ADS MUNICÍPIOS

-3-

que a fixação das tarifas deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso II.

Assim, a nosso ver, as medidas propostas não são ilegais ou inconstitucionais e não trariam qualquer prejuízo às empresas concessionárias de transportes coletivos locais, já que, recebendo antecipadamente o pagamento dos passes comuns e escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas.

E, por último, o direito ao recebimento do serviço é a justa expectativa do usuário que pagou o preço estipulado.

É o nosso parecer, e.m.j.

São Paulo, 15 de agosto de 1.988.

*M. L. Comparato*  
MARIA LÚCIA F. COMPARATO

Procuradora - 1ª Subprocuradoria  
Nível IV

De acordo. À consideração superior.

P.A.J.M., 15 de agosto de 1.988.

*M. L. Tardeelli*  
MARÍZIA DE LOURDES TARDELLI

Procuradora - 1ª Subprocuradoria  
Nível V



ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.453

Fls. 11  
Proc. 16.943  
*Alu*

Fls. 29  
Proc. 17.486  
*Alu*

PROJETO DE LEI Nº 4.683

PROC. Nº 16.943

De autoria do nobre Vereador Francisco - José Carbonari, o presente projeto de lei tem por finalidade garantir uso dos passes de ônibus no preço original.

A proposição está justificada a fls. 3/4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 13 de setembro de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*  
mgt



PROJETO DE LEI Nº 4.683

PROC. 16.943

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.683, por considerá-lo ilegal conforme motivação de fls. 22/23.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. O fundamento do veto — ilegalidade —, não nos parece convincente, razão pela qual, "data venia", não subscrevemos as razões do Sr. Prefeito Municipal, com base no Parecer da então Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 11), e reportando-nos, ainda, ao douto parecer da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (fls. 7/9), que destaca, nos dois últimos tópicos da matéria examinada, a seguinte conclusão (fls. 9):

"Assim, a nosso ver, as medidas propostas não são ilegais ou inconstitucionais e não trariam qualquer prejuízo às empresas concessionárias de transportes coletivos locais, já que, recebendo antecipadamente o pagamento dos passes comuns e escolares, podem dispor livremente do numerário correspondente que, sem dúvida, cobrirá reajuste posterior das tarifas.

E, por último, o direito ao recebimento do serviço é a justa expectativa do usuário que pagou o preço estipulado."

4. Desta maneira, não há que se falar em "ilegalidade" do presente Projeto de Lei.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I., art. 247, § 1º).

\*



(Parecer C.J. nº 189 - fls. 2)

6. Nos termos da nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art. 66 da Constituição da República, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta (art. 66, § 6º, Constituição Federal).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1989.

  
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

lmsl

DIOM DE 14.04.89

**LEI N° 3.369, DE 11  
DE ABRIL DE 1989**

Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5° e 7° do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1° O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

Eng. JÓRGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

DIOM DE 21.04.89 - Retificação

Na Lei n° 3.369, de 11 de abril de 1989 no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecido", leia-se: "princípio estabelecido", após a assinatura "WILMA CAMILO MANFREDI", acrescente-se: "Diretora Legislativa".

DIOM DE 05.05.89 - Retificação

Na Edição n° 977, de 14 de Abril de 1989 Na Lei n° 3.369, de 11 de abril de 1989 no preâmbulo, onde se lê: "princípio estabelecido", leia-se: "princípio estabelecido".





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
69ª S.O.	2.4	S. Gáspari	Miguel Haddad		25.9.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(relator - Miguel Haddad)

Senhor Presidente, senhores vereadores.

Outro projeto idêntico ao de nº 5057, ~~hã~~ foi rejeitado por esta Casa, mas, enfim, houve discussão nos mesmos termos e na oportunidade pude me manifestar, razão pela qual sou favorável à rejeição do veto e posteriormente farei alguns comentários sobre o veto especificamente.

O parecer dessa comissão é pela rejeição do veto e gostaria que Vossa Execlência consultasse os demais membros da comissão.

. o o o .

O Presidente, vereador JORGE NASSIF HADDAD (com a palavra) Parecer pela rejeição do veto. Demais membros da comissão: vereador João Carlos Lopes, não se encontrando presente, para substituí-lo, vereador Antonio Carlos Pereira Neto (acompanha), vereador Ari Castro Nunes Filho (acompanha) vereador Erazê Martinho (acompanha), vereador Ariovaldo Alves, não se encontrando presente, para substituí-lo, vereador Napoleão Pedron da Silva (acompanha).

PORTANTO APROVADO O PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

. o o o .

\*



69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 25-09-90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.057

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 14

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

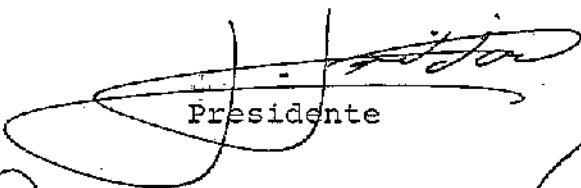
AUSENTES 03

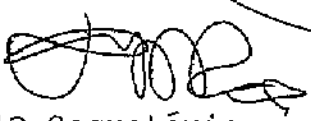
TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



OF. PM. 09.90.23.

Proc. 17.484

Em 26 de setembro de 1990

Exmo. Sr.

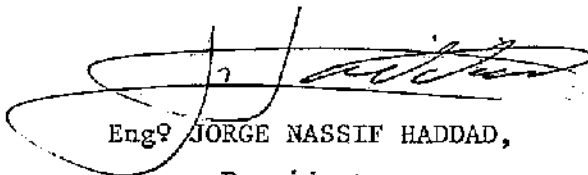
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Por este intermédio venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.057, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 452/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, saudações de estima e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:

*Jundiaí*  
em 28/09/90

\* rsv

LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 37  
Proc. 17.484  
*alu*

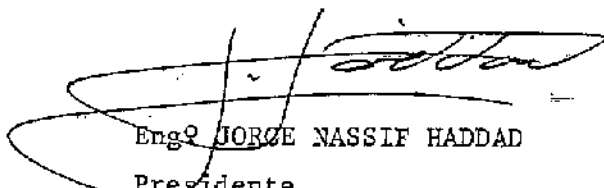
Of. PM 10.90.04  
proc. 17.484

Em 04 de outubro de 1990.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 09.90.23, venho encaminhar a V.Exa. cópia da LEI Nº 3.608, promulgada por esta Presidência nesta data.

Nada mais havendo, reitero os protestos de minha real estima e consideração.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

ns

LOM DE 12.10.90

**LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990**

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

Art. 4º (...)

“§ 2º — As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais”.

Art. 2º — É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

Em: JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Projeto da lei n.º 5.057      Atuado em 25 / 10 / 89      Diretor *@Manfredi*  
 Comissões CJR - CEFO - COSP - CTT.      Quorum M.S.

Data	Histórico
25.10.89	Protocolado
30.10.89	C.J. parecer 530
30.11.89	CJR parecer 4420.
06.02.90	CEFO parecer 4444.
15.02.90	COSP parecer 4469
06.03.90	CTT. parecer 4496
13.03.90	Apto.
11.05.90	Aprovada
22.08.90	Of. PM. 08.90.26
14.09.90	Veto total
18.09.90	C.J. parecer 796
25.09.90	Rejeitado o veto de parecer verbal da CJR
26.09.90	Of. PM 09.90.23
04.10.90	Lei Promulgada pl Casa
04.10.90	Of. PM 10.90.04.
12.10.90	Publicação
15.10.90	Assinamentos -

Juntadas fls. 01/08 - 30.10.89 @ur. fls. 09/14 - 15.02.90 @ur fls. 15/16 -  
 06.03.90 @ur fls. 17/38 em 12.10.90 @ur.

Observações

---



---



---



---



---